



PROCESSO Nº : 25.640-4/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : A.L.G.S.R
CARGO : PROFESSOR UNEMAT
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.584/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 2.694/2019.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise para fins de registro do ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à Sra. A.L.G.S.R**, inscrita no CPF sob o nº xxx.314.571-xx, servidora efetiva no cargo de Professor Unemat, Classe “C”, Nível “007”, lotada na Fundação Universidade de Mato Grosso, no município de Cáceres/MT.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato nº 2.694/2019.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos



os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 17 da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40.(...)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) **sessenta e cinco anos de idade**, se homem, e **sessenta anos de idade**, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacamos)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)



§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

10. Assim, são válidas as aplicações da regra de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

11. Por se tratar da forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 2.694/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05/06/2019;
Proventos informados no APLIC	R\$ 12.928,55 (doze mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

12. Do exposto, conclui-se que a **Sra. A.L.G.S.R** faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.



3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro do Ato nº 2.694/2019.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”